



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.267.357 - MG (2018/0067200-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : LEANDRO CARLOS TAVARES MARGOTTI
ADVOGADO : GIAN MILLER BRANDAO E OUTRO(S) - MG093019N
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. EMPREGO DE VIOLÊNCIA FÍSICA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O pedido de desclassificação da conduta delitiva, no caso, demanda o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, providência inadmissível na via do recurso especial. Incidência do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.
2. Este Tribunal Superior já se pronunciou no sentido de que o emprego de empurrão contra a vítima, para fins de lhe subtrair bem móvel, configura violência física apta à caracterização do crime de roubo.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de junho de 2018(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.267.357 - MG (2018/0067200-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : LEANDRO CARLOS TAVARES MARGOTTI
ADVOGADO : GIAN MILLER BRANDAO E OUTRO(S) - MG093019N
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de e-STJ fls. 363/367, de minha relatoria, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial em razão do óbice do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Nas razões recursais, a defesa alega, em suma, que a matéria objeto do recurso especial (pedido de desclassificação da conduta delitiva) não enseja o reexame de provas, mas apenas a reavaliação do acervo fático-probatório, uma vez que a suposta violência foi dirigida contra a *res furtiva*, e não contra a vítima.

Objetiva, assim, reconsideração da decisão agravada ou a remessa do feito à apreciação da Turma a fim de que o agravo seja provido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.267.357 - MG (2018/0067200-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de forma que merece ser integralmente mantida, nos termos a seguir transcritos (e-STJ fls. 371/378):

Trata-se de agravo interposto por LEANDRO CARLOS TAVARES MARGOTTI em adversidade à decisão que inadmitiu recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (e-STJ fl. 256):

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO - VIOLÊNCIA CARACTERIZADA - DESCLASSIFICAÇÃO INVIÁVEL - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - TENTATIVA - INOCORRÊNCIA. - A firme comprovação do emprego de violência para realizar a subtração patrimonial, do que resultou, inclusive, lesões corporais na vítima, impossibilita a desclassificação do delito de roubo para furto. - Inviável a aplicação do princípio da insignificância ao delito de roubo, uma vez que a violência e a grave ameaça contidas no tipo penal não podem ser consideradas de menor importância. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Para a consumação do roubo não se exige a posse mansa e pacífica sobre o bem, bastando a breve posse e a cessação da violência.

Inteligência da Súmula 582 do Superior Tribunal de Justiça.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 274/280).

Nas razões do recurso especial, fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, apontou a defesa dissídio jurisprudencial quanto à possibilidade de desclassificação do crime de roubo para furto por ausência de violência contra a pessoa. Argumentou que no caso a força foi dirigida a res furtiva e que o mero tranco ou esbarrão empregado na coisa não é capaz de configurar a violência elementar do crime de roubo.

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ fls. 323/326), e o Tribunal local inadmitiu o recurso especial (e-STJ fls. 327/238), por incidência do enunciado sumular n. 7/STJ.

No agravo (e-STJ fls. 331/339), o recorrente rebate as razões que levaram à inadmissão do especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (e-STJ fl. 360), nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA A SEGUIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

- Pelo não provimento.

É o relatório. **Decido.**

O recurso é tempestivo, e a matéria foi devidamente prequestionada.

Inicialmente, registre-se que, nos termos da Súmula n. 568 desta Corte, "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

No caso, não assiste razão ao recorrente.

Extrai-se dos autos que o Tribunal a quo, ao manter a condenação proferida em primeiro grau pelo crime de roubo, assim o fez nos seguintes termos, no que interessa (e-STJ fls. 258/259):

A materialidade e autoria do delito são incontroversos, sendo alvo de confissão judicial (fl. 90), em consonância com a prova testemunhal (fls. 88 e 89) e com a prova pericial, pois a vítima foi submetida a exame de corpo de delito, que comprovou as lesões descritas no laudo de fl. 37.

A verdadeira controvérsia limita-se ao enquadramento típico dos fatos, na medida em que o agente alega que apenas "puxou a carteira da vítima e saiu correndo do local" (fl. 90), negando o emprego de violência.

A escusa não me convence, data venia.

Não há dúvidas de que o agente empurrou violentamente a vítima pelas costas, o que se apura do depoimento da testemunha ocular CORA ROMANAZZI TORRES, segundo a qual "o acusado agiu agressivamente, dando um tranco na vítima, ao mesmo tempo que subtraiu a sacola dela" (fl. 88).

A defesa se agarra no trecho em que a vítima disse que "assustada tentou se esquivar, escorregou e caiu no chão" (fl. 87). olvidando-se que ela foi surpreendida e atacada pelas costas, de forma que, na realidade, pouco (ou nada) pode explicar sobre dinâmica da ação violenta.

Disse a vítima que "não sabe dizer o que houve com a lâmpada que carregava, mas se viu muito ensanguentada e ficou apavorada" (fl. 87).

Confusa, nem percebeu as características físicas do agente, nem se foi ele quem feriu seu pescoço; apenas conseguiu relatar que sentiu um puxão na carteira que trazia sob o braço.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, se ela diz que "escorregou", na realidade foi desequilibrada pelo violento empurrão do assaltante, o qual, sabendo ser a vítima idosa, já antevia que aquilo bastaria para suplantear qualquer hipótese de resistência na subtração do bem, o que bem característico do roubo.

O empurrão pelas costas, de tão violento e eficaz, foi capaz de derrubá-la no chão - "foi um tombo horrível, segundo a testemunha CORA ROMANAZZI TORRES (fl. 88) - e ela acabou caindo sobre a sacola de compras, na qual trazia uma lâmpada, o que provocou corte profundo em seu pescoço, precisando ser encaminhada a hospital e se submeter a procedimento de emergência.

Consta do exame de corpo de delito:

"Paciente com ferimento cortante em região cervical com lesão extensa de artérias e veias. Foi identificada lesão de artérias tireodianas, inferiores e artéria subclavicular esquerda. Realizado rafia também da parede lateral de artéria suclavia direita. Paciente hemodinamicamente estável" (fl. 37).

Em se tratando de roubo, mesmo que a agressão não tivesse deixado vestígios (o que nem é o caso), ainda assim não estaria descaracterizado o crime. Confira-se, a respeito do assunto:

"A violência, caracterizadora do roubo, não exige para o seu reconhecimento, que resulte em lesões corporais na vítima. Um empurrão é um ato de violência configurador de roubo e não provoca lesões corporais. O mesmo acontece com a imobilização por meio de uma "gravata". Inúmeras outras formas poderiam ser mencionadas. Todas consideradas como violência, sem deixar sequelas" (TACRIM-SP - AC - Rel. Almeida Braga - BMJ 70/12 - RDJ 1/149).

Não se cogite a absolvição com base no princípio da insignificância, porque o bem jurídico tutelado no roubo não é apenas o patrimônio, mas a liberdade individual e a integridade física e moral da pessoa, tratando-se de crime complexo; assim, a violência e a grave ameaça contidas no tipo penal não podem ser consideradas de menor importância, impedindo a incidência do referido princípio.

Ora, alterar tais conclusões, para entender pela desclassificação para o crime de furto, como requer a defesa, exigiria a incursão no conjunto fático-probatório e nos elementos de convicção dos autos, o que é, terminantemente, vedado pelo óbice da Súmula n. 7:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. As instâncias ordinárias, após a minuciosa análise do acervo fático-probatório, produzido sob o crivo do contraditório, condenaram o agravante pelo crime de roubo majorado consumado por entenderem devidamente provada a grave ameaça necessária à sua configuração.

2. Para entender-se pela desclassificação para o delito de furto ou pela absolvição do réu, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência que é incabível na via do recurso especial, consoante o enunciado na Súmula n. 7 do STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. A jurisprudência desta Corte é firme em assinalar que, nos crimes praticados mediante violência ou grave ameaça contra a vítima, como no roubo, não é aplicável o princípio da insignificância.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1013662/BA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 16/02/2017).

Acrescente-se, ainda, que o Tribunal a quo expôs, fundamentadamente, os motivos pelos quais mantinha a condenação do recorrente pelo crime de roubo, ao verificar que esse teria empregado violência física consistente em um empurrão contra a vítima para fins de subtrair sua sacola.

Vale observar que este Tribunal Superior já se pronunciou no sentido de que o emprego de empurrão contra a vítima, para fins de lhe subtrair bem móvel, configura violência física apta à caracterização do crime de roubo. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA QUE CONDENOU O ACUSADO PELA PRÁTICA DE ROUBO. EMPURRÃO. VIOLÊNCIA CARACTERIZADA. REVALORAÇÃO DA PROVA COM BASE EM FATOS EXPRESSOS NO ARESTO IMPUGNADO. AFASTAMENTO DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O exame da controvérsia prescinde de incursão na matéria fático-probatória colacionada aos autos, afastando-se, portanto, a incidência do óbice da Súmula 7/STJ. No caso, exige-se tão somente examinar se a conduta do agente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expressamente descrita no aresto impugnado, deve ser classificada como furto ou roubo.

2. "O emprego de empurrão contra a vítima para fins de lhe subtrair bem móvel, configura violência física apta à caracterização do crime de roubo" (HC 316.730/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 26/08/2016).

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 542.434/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 21/3/2017, DJe 27/3/2017)

*Ante o exposto, com fundamento no art. 932, VIII, do CPC, c/c o art. 253, parágrafo único, II, "b", parte final, do RISTJ, **conheço** do agravo para **negar provimento** ao recurso especial.*

Publique-se. Intimem-se.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0067200-0

AgRg no
AREsp 1.267.357 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00192404720168130625 0625160019240 10625160019240001 10625160019240002
10625160019240003 10625160019240004 2017001381711 2102016

EM MESA

JULGADO: 19/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEANDRO CARLOS TAVARES MARGOTTI
ADVOGADOS : GIAN MILLER BRANDAO - MG093019N
THIAGO HENRIQUE BRANDAO E TORRES - MG144147
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEANDRO CARLOS TAVARES MARGOTTI
ADVOGADO : GIAN MILLER BRANDAO E OUTRO(S) - MG093019N
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.